

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	25
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	36
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	39
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	43
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	46
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	64
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	67
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	84
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	89



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0806/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, § 3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698759202424,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ernandes Rodrigues da Silva Matrícula n. 123005	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	060/2024	09/07/2024	Monitor portátil, conforme as especificações contidas no item 3.2 descrições da aquisição, do Termo de Referência (Anexo I). Marca/Modelo: Lenovo ThinkVision M15

FISCAL ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	060/2024	09/07/2024	Monitor portátil, conforme as especificações contidas no item 3.2 descrições da aquisição, do Termo de Referência (Anexo I). Marca/Modelo: Lenovo ThinkVision M15

FISCAL TÉCNICO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	060/2024	09/07/2024	Monitor portátil, conforme as especificações contidas no item 3.2 descrições da aquisição, do Termo de Referência (Anexo I). Marca/Modelo: Lenovo ThinkVision M15

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0807/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698849202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA para responder pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, em 12 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0808/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697845202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS PONTE BONFIM, Analista Ministerial Especializado - Área de atuação: Psicologia, matrícula n. 124075, para o exercício de suas funções nas 9 (nove) Promotorias de Justiça de Gurupi, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0291/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
PROTOCOLO: 07010698849202415

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga com usufruto em 12 de julho de 2024, em compensação ao período de 9 a 13/01/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 059/2020

ADITIVO N.: 5º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000350/2020-21

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 059/2020, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 20/09/2024 a 19/09/2025.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 09/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANTÔNIO ROSA MOITA

## Edital

CONCURSO DE REDAÇÃO COMO PARTE DO PROJETO "PONTO A PONTO: COSTURANDO RESPEITO, LAÇOS E DIREITOS NO TECIDO FAMILIAR".

REGULAMENTO N. 90001/2024

### 1.OBJETO

1.1 Realização de um concurso de redação, como parte do projeto "Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar", promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Tocantins (ESMP-TO).

### 2. JUSTIFICATIVA

2.1 O concurso visa promover a conscientização sobre os direitos da pessoa idosa e fortalecer os laços familiares entre a pessoa idosa (avós) e netos estudantes, temas de grande relevância social. Além disso, está alinhado com os objetivos estratégicos e valores institucionais do Ministério Público do Tocantins.

### 3.TEMÁTICA

3.1 O tema central do concurso será o "Respeito à pessoa idosa", com o intuito de estimular a reflexão e a produção de textos que abordem questões relacionadas aos direitos e à valorização da pessoa idosa na sociedade.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

4.1 A contratação dos serviços se justifica pela necessidade de promover a conscientização e o debate sobre os direitos da pessoa idosa, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa.

4.2 Com base nos elementos colhidos a partir do Estudo Técnico Preliminar, e com amparo da Lei n. 14.133/2021 observa-se que a modalidade de licitação concurso é a ideal para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

### 5. QUANTITATIVO

5.1 Serão premiados 3 alunos e 3 avós em Palmas - TO e 3 alunos e 3 avós em Araguaína - TO, totalizando 12 premiações.

### 6. ESTIMATIVA DO CUSTO

6.1 O valor total estimado para a premiação é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### 7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Gestora:	070100 – Procuradoria-Geral de Justiça
Ações:	03.128.1170.1010 – Aperfeiçoamento Funcional de Membros e Servidores do MPTO.

Natureza da Despesa:	3.3.90.31 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.
Fonte:	0500

## 8. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

### 8.1. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

8.1.1. Estão credenciados a participar do concurso os Estudantes cursando o 9º ano do Ensino Fundamental das escolas de Palmas-TO e Araguaína-TO;

8.1.2. Estão impedidos de participar do concurso:

- a. Membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dirigentes e colaboradores da Associação Tocantinense do Ministério Público(ATMP), da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP) e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Tocantins (SINDSEMP), bem como os parentes destes em até terceiro grau;
- b. Membros da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora do concurso, e eventuais colaboradores contratados para prestar serviços ao evento.

## 9. INSCRIÇÕES

9.1 As inscrições são virtuais e gratuitas e devem ser realizadas no período de 28 de agosto a 04 de setembro de 2024.

9.2 Para efetivar a inscrição, o interessado deverá preencher todos os campos e enviar a Ficha de Inscrição disponível no link <https://bit.ly/3zm5X4H>.

9.3 O prazo das inscrições poderá ser prorrogado a qualquer momento, caso a Comissão Organizadora julgue necessário;

9.4 O autor que não puder ser contatado por conta de informações inválidas (número de telefone e e-mail) será desclassificado;

9.5 Ao executar a inscrição, o interessado passa a representar o trabalho perante o CONCURSO DE REDAÇÃO do projeto Ponto a Ponto: Costurando Respeito, Laços e Direitos no Tecido Familiar e assume a responsabilidade legal pela autenticidade e pela autoria do material;

9.6 Para cada trabalho inscrito, exige-se uma inscrição específica;

9.7 A confirmação do recebimento das inscrições será feita por e-mail e/ou WhatsApp. Dessa forma, solicitamos aos participantes que autorizem em seus filtros anti-spam a recepção de mensagens das contas "@mpto.mp.br";

9.8 Somente serão aceitas as inscrições que atenderem às disposições constantes neste Edital;

- 9.9 Serão indeferidas as inscrições dos trabalhos que não se adequarem ao objetivo e à temática proposta;
- 9.10 Uma vez enviada a inscrição, os dados cadastrados e demais informações constantes na Ficha de Inscrição não poderão ser alterados;
- 9.11 A Comissão Organizadora poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação comprobatória dos trabalhos inscritos ou dados complementares que evidenciem informações descritas no formulário de inscrição. Caso a solicitação não seja atendida no prazo estipulado pela Comissão, a inscrição poderá ser anulada, em qualquer fase da premiação;
- 9.12 É responsabilidade do candidato a efetivação de sua inscrição e a finalização no sistema, devendo preencher o formulário por completo e com dados corretos.;
- 9.13 O MPTO não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores dos usuários, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica de informações;

## 10 REDAÇÕES

- 10.1 A Redação concorrente deverá respeitar os seguintes critérios de elaboração, sob pena de desclassificação:
- 10.2 O tema da redação deverá ser Respeito à pessoa idosa;
- 10.3 Ser realizada no ambiente de sala de aula e adequação ao tema;
- 10.4 Ser redigida à mão, de forma legível, no formulário padrão “Folha de Redação”, disponibilizada como Anexo 1 ao final deste Edital;
- 10.5 Conter todas as informações solicitadas na Ficha de Inscrição disponível no link <https://bit.ly/3zm5X4H>;
- 10.6 Somente poderá ser enviado 01 (um) texto por estudante, embora não haja limites de envios de textos por turma ou escola participante do projeto projeto Ponto a Ponto: Costurando Respeito, Laços e Direitos no Tecido Familiar;
- 10.7 Ter no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) linhas (o título do texto não contará como linha);
- 10.8 Obedecer ao gênero textual dissertativo-argumentativo e abordar o tema proposto;
- 10.9 Ser redigida com co-autoria do idoso avó(ô) do estudante inscrito no Concurso de Redação do projeto Ponto a Ponto: Costurando Respeito, Laços e Direitos no Tecido Familiar;
- 10.10 Ser obrigatoriamente inédita e original. Entende-se por inédita a obra não editada e não publicada (parcialmente ou em sua totalidade) em qualquer meio de comunicação; Entende-se por original a obra que é primitiva, que não foi copiada ou imitada;
- 10.11 Os critérios de pertinência ao tema proposto, a criatividade do trabalho, a clareza no desenvolvimento das ideias e a correção ortográfica e gramatical do texto, são os mesmos critérios adotados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

## 11.DO ENVIO DOS ARQUIVOS DAS REDAÇÕES

11.1 A “Folha de Redação”, redigida a mão pelo estudante concorrente (anexo deste Edital), deve ser digitalizado em formato PDF, em direção vertical, para compor arquivo em que deve constar o nome da escola” e a identificação da Turma concorrente. (Ex: nome do estudante+nome da escola+ identificação da turma). Este arquivo garantirá a comprovação da autenticidade da composição do trabalho inscrito e, portanto, deverá ser encaminhado para o e-mail: cesaf@mpto.mp.br, sendo que no campo “Assunto” do e-mail deve constar – ‘Concurso de Redação do projeto Ponto a Ponto + o nome da cidade a qual pertence a escola participante;

11.2 As Redações finalizadas a ser encaminhadas para avaliação pela Comissão de Avaliação da UMA-UFT deverão ser digitadas pelos estudantes concorrentes, ou pela Equipe responsável pela execução da etapa de participação do “Concurso de Redação do projeto Ponto a Ponto “ e encaminhadas para o endereço eletrônico da UMA-UFT uma@uft.edu.br, sendo que no campo “Assunto” do e-mail deve constar - Concurso de Redação do projeto Ponto a Ponto + o nome da cidade a qual pertence a escola participante

## 12 FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CANDIDATO

12.1 O processo de avaliação e classificação dos trabalhos inscritos será feito em duas etapas distintas:

1ª Etapa – Leitura e avaliação de todos os trabalhos inscritos pela Comissão de Avaliação composta por 05 membros do quadro de docentes da Universidade da Maturidade – UMA - UFT dos campi de Palmas e Araguaína, nomeados para este fim;

2ª Etapa – A Comissão de Avaliação deverá atribuir notas de 0 (zero) a 10 (dez), fracionadas ou não, observando os critérios estabelecidos no item 10 deste Edital e proceder a seleção e encaminhamento de 10 (dez) trabalhos com maior pontuação através do endereço eletrônico cesaf@mpto.mp.br

## 13 DA COMISSÃO JULGADORA

13.1 A Comissão Julgadora será composta por 03 membros do MPTO, designados e presididos pela Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do MPTO;

13.2 Os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa comprometer sua isenção no processo de julgamento;

13.3 Os nomes dos membros da Comissão Julgadora serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público após o julgamento dos trabalhos, por ocasião da divulgação dos resultados;

13.4 Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Julgadora.;

13.5 As decisões da Comissão Julgadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

## 14 DOS VENCEDORES

14.1 Os vencedores de cada escola participante Escola Estadual Vila União em Palmas - TO e Escola Estadual de Tempo Integral Domingos da Cruz Machado em Araguaína – TO, serão os 03 (três) trabalhos com maior pontuação selecionados pela Comissão Julgadora do MPTO;

14.2 Em caso de empate na definição dos vencedores, serão utilizados os critérios de desempate, na seguinte ordem:

1º) Estudante da escola finalista mais idoso;

2º) Estudante da UMA mais idoso.

## 15 DO RESULTADO

15.1 O resultado do concurso será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, disponível no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), após cerimônia de premiação;

15.2 Os finalistas serão avisados previamente pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto os vencedores serão anunciados na solenidade de premiação;

15.3 O Ministério Público do Estado do Tocantins reserva-se ao direito de publicar e expor, na íntegra ou em parte, os trabalhos inscritos e premiados, em quaisquer veículos de comunicação de sua responsabilidade direta.

## 16 PREMIAÇÃO

16.1 As entregas simbólicas dos prêmios ocorrerão em solenidades distintas a realizar-se em Palmas e Araguaína, em datas a serem definidas pela Comissão Organizadora;

16.2 O Ministério Público do Estado do Tocantins concederá, prêmios em dinheiro (em moeda nacional) aos 1º, 2º e 3º colocados, em valores brutos, dos quais será deduzido o Imposto de Renda;

16.3 O valores da premiação em dinheiro são:

Tabela 1: Valores da premiação

PALMAS	ARAGUAÍNA
1º Lugar: R\$700 para o Aluno e R\$700 para o Avô;	1º Lugar: R\$700 para o Aluno e R\$700 para o Avô;
2º Lugar: R\$500 para o Aluno e R\$500 para o Avô;	2º Lugar: R\$500 para o Aluno e R\$500 para o Avô;
3º Lugar: R\$300 para o Aluno e R\$300 para o Avô	3º Lugar: R\$300 para o Aluno e R\$300 para o Avô
Total Palmas: R\$ 3.000,00	Total Araguaína: R\$ 3.000,00
Total geral: R\$ 6.000,00	

16.4 Em caso de trabalho em que haja coautoria ou participação de terceiros, não compete ao MPTO a divisão

do prêmio em dinheiro entre os coautores ou colaboradores;

16.5 Os prêmios serão pagos por meio de crédito em conta bancária cujo titular seja o vencedor;

16.5.1. A conta bancária para o pagamento da premiação deverá ser informada pelos participantes no ato da inscrição, na Ficha de Inscrição online;

16.6 O pagamento da premiação será efetivado no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da solenidade de premiação;

16.7 A Comissão Organizadora poderá conferir, a seu critério, menções honrosas, sem direito a premiação em espécie, efetivadas por meio da entrega de certificado.

## 17 COMISSÃO ORGANIZADORA

17.1 A Comissão Organizadora será composta por pessoas designadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo presidida pela Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do MPTO em número que julgar necessário;

17.2 Os membros da Comissão Organizadora poderão, a qualquer tempo, ser substituídos mediante designação do Procurador-Geral de Justiça;

17.3 Compete à Comissão Organizadora:

17.3.1 Promover a divulgação do CONCURSO DE REDAÇÃO Ponto a Ponto: Costurando Respeito, Laços e Direitos no Tecido Familiar;

17.3.2 Disponibilizar Edital do concurso no portal do MPTO;

17.3.3 Receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;

17.3.4 Verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições deste Edital, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;

17.3.5 Efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;

17.3.6 Proceder ao desempate de notas, conforme critérios previstos no Edital;

17.3.7 Organizar e promover a solenidade de premiação;

17.3.8 Proceder à divulgação dos resultados no portal MPTO.

17.3.9 Compete, ainda, à Comissão Organizadora, de forma soberana, decidir sobre todas as questões omissas deste Edital, assim como interpretar seus dispositivos;

17.3.10 Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Organizadora.;

17.3.11 As decisões da Comissão Organizadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas;

## 18 CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO OU RECEBIMENTO DO OBJETO

18.1 O descumprimento de qualquer dos requisitos deste Edital acarretará a desclassificação do concorrente;

18.2 O ato de inscrição do estudante pressupõe o conhecimento e a sujeição a este Edital, bem como a concordância e adesão irrestritas.;

18.3.1 Promover a divulgação do CONCURSO DE REDAÇÃO Ponto a Ponto: Costurando Respeito, Laços e Direitos no Tecido Familiar;

18.3 O candidato será responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do concurso, sendo desclassificado, de plano, após constatação de qualquer irregularidade.;

18.4 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos.

## 19. OBRIGAÇÕES DOS SELECIONADOS

19.1 São deveres dos selecionados:

19.1.1 Ceder os direitos relativos aos seus trabalhos ao MPTO, que poderá utilizá-lo para fins de interesse institucional.

19.1.2 Enviar todos os dados e documentos exigidos para o concurso;

19.1.3 Os participantes, desde já, declaram e reconhecem que, em sendo vencedor do presente concurso, cederão ao MPTO, gratuitamente e pelo prazo indeterminado, o direito de utilizar seu nome, bem como sua imagem e som de voz para divulgação do prêmio ou qualquer outra divulgação relativa ao presente concurso cultural.

19.1.4 Os vencedores do concurso comprometem-se a assinar os documentos exigidos pelo MPTO, bem como o termo de quitação do prêmio, sob pena de desclassificação.

## 20 DAS OBRIGAÇÕES DO MPTO

20.1 São deveres do Ministério Público do Estado do Tocantins:

20.2 Garantir a lisura da seleção e da premiação;

20.3 Garantir que o Prêmio ocorra dentro das condições estabelecidas neste Termo de referência;

20.4 Disponibilizar os valores dos prêmios conforme estabelecido no Termo de Referência.

## 21 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

21.1 O pagamento das premiações será feito por meio de depósito bancário em conta de titularidade do autor do trabalho inscrito e premiado em até 20 (vinte) dias após a divulgação dos vencedores, mediante apresentação dos seguintes documentos:

21.1.1 Cópia do RG e CPF;

21.1.2 Comprovante contendo n. do NIT/PIS/PASEP;

21.1.3 Comprovante de dados bancários;

21.1.4 Comprovante de residência;

21.2 O pagamento não será realizado caso não sejam apresentados todos os documentos relacionados no item anterior.

21.3 A premiação será realizada em dinheiro (em moeda nacional) aos vencedores, em valores líquidos, competindo à instituição, na condição de fonte pagadora, a responsabilidade relativa ao recolhimento do imposto de renda;

21.4 Caso o autor do trabalho premiado seja menor de idade, o pagamento será feito por meio de depósito bancário em conta de titularidade de um responsável legal do autor.

## 22 GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

22.1 Nos termos do art. art. 117 Lei n. 14.133/21, a concurso será acompanhado e fiscalizado por servidor designado pela Contratante e seu substituto, que anotarà em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do objeto deste Termo de Referência, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

22.2 O fiscal do concurso informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

22.3 O fiscal do concurso será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir a ocorrência de riscos.

## 23 DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 Ao inscrever uma redação no concurso, o candidato autoriza sua utilização em produções do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem qualquer ônus para a Instituição.

23.2 Os candidatos ao CONCURSO DE REDAÇÃO Ponto a Ponto: Costurando Respeito, Laços e Direitos no Tecido Familiar concordam com a utilização gratuita de seu nome, voz, imagem e trabalho para divulgação em qualquer meio de comunicação, nacional e internacional, em língua portuguesa ou traduzida para outros idiomas, na forma impressa ou eletrônica.

23.3 Estarão à disposição dos interessados, por meio da Internet, no site do Ministério Público do Estado do Tocantins (<https://mpto.mp.br/cesaf/#page>), este Edital e seus anexos.

23.4 Em caso de dúvida ou solicitação de informações, o candidato inscrito deve fazer contato com os organizadores, pelo e-mail [cesaf@mpto.mp.br](mailto:cesaf@mpto.mp.br) ou pelo telefone (63) 3216-7676.

23.5 Este concurso será regido pelo disposto neste Edital e pela Lei n. 14.133/2021.

Palmas-TO, 10 de julho de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

## Agente de Contratação

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 060/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000388/2024-49 (MPTO) e 20.14.0001.0003232/2023-65 (MPMT)

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Líder Notebooks Comércio e Serviços LTDA

OBJETO: Aquisição de monitores para atender a demanda do Ministério Público do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 164.400,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da última assinatura aposta, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021, justificada a necessidade e interesse da Administração;

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 09/07/2024

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3690/2024**

Procedimento: 2024.0002117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Termo de Declaração exarada a partir de peça de informação, descrevendo possível irregularidade na dispensa dos Catadores de Materiais Recicláveis pela empresa, Lix Ambiental, responsável pela gestão do Aterro Sanitário do Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a averiguar a política pública de gestão de resíduos sólidos e a dispensa dos Catadores de Materiais Recicláveis no Município de Paraíso do Tocantins;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas:

- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 08;
- 6) Oficie-se ao Ministério do Trabalho para ciência do presente procedimento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006618

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010688824202411), noticiando que: *“Requerimento de Cancelamento da Cavalgada que será Realizada no 15/06/2024 no Município Sandolândia Aos 13 dias do mês de junho de 2024 as 10: 20hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que a fazenda Água Fria antiga fazenda buracão do grupo Tomazine, gerente da fazenda Leandro tel. 64- 999370477 com confirmação de anemia e um possível caso de mormo equino, na data 15/06/2024 será realizada a cavalgada na fazenda do Vilmar apelido Gambá, o denunciante pede o cancelamento dessa cavalgada no município de Sandolândia, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé”*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 1), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Ev. 8), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 6).

É o relato do essencial.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, dentre outros. Entretanto, diante da gravidade e urgência dos fatos aduzidos, mesmo sem qualquer elemento de informação minimamente indiciário do quanto aduzido, foi diligenciado o indicado responsável legal da fazenda, bem como servidor da ADAPEC, os quais prestaram informações e esclareceram melhor sobre os fatos, conforme documentação remetida ao Ministério Público (Ev. 5).

Das informações e documentos remetidos constata-se que os problemas patológicos encontrados teriam sido devidamente identificados e tratados, havendo sacrifício e isolamento dos animais o que, segundo considerou o órgão responsável pela vigilância e fiscalização, indica ausência de risco na realização do evento. Nesta fase preambular, principalmente pela escassez de elementos de informações constantes da denúncia anônima, os quais, inclusive, não confirmam e nem sequer contrariam as informações prestadas pelo responsável pela fazenda e pelo servidor da ADAPEC, não se constata demonstração de necessidade de qualquer medida judicial ou extrajudicial de suspensão ou restrição do evento agendado, nem sequer fundamento jurídico para tanto. Ademais, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, **JUSTA CAUSA** como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Contudo, diante da ausência de qualquer elemento de informação minimamente indiciário, não obstante fiscalização do órgão técnico, o denunciante anônimo foi intimado para complementar a denúncia, por

publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial do MPTO, sob pena de arquivamento:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 9).

Ademais houve a perda do objeto, visto que a “denúncia” inicial seria para o cancelamento da cavalgada que já ocorreu na data de 15/06/2024.

Ante o exposto, este Órgão de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, incisos II e IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, o fato narrado é desprovido de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3702/2024**

Procedimento: 2024.0002206

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0002206 ainda não foi possível garantir a oferta do medicamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Ritalina L.A. 10mg à criança M.V.D.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

1. NOTIFIQUE-SE a parte interessada, para que providencie o laudo/relatório fundamentado, com justificativa baseada em evidências para indicação de medicamento não padronizado, além de informações do quadro clínico do paciente que demonstrem a não efetividade do medicamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.;
2. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
  1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Expeça-se o necessário por ordem.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3701/2024**

Procedimento: 2024.0002047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002047, que tem por objetivo apurar falta de infraestrutura na estrada TO 025 que liga ao Assentamento PA Brejão à Araguaína;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Hueliton Barros de Aguiar e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0002047;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando a resposta apresentada no evento 9, expeça-se novo ofício a Prefeitura de Araguaína para que encaminhe o relatório fotográfico de forma a evidenciar que o Município tem realizado a devida manutenção da estrada vicinal que liga o Assentamento PA Brejão a Araguaína;
- g) Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Governo do Estado do Tocantins, para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da correta manutenção da estrada que liga o Povoado Brejão ao perímetro de Araguaína, anexando cópia da presente Portaria, do termo de declarações do Sr. Hueliton Barros de Aguiar (ev. 4) e da resposta apresentada pela Secretária Municipal de Educação no evento 9 - anexo 2.

Araguaina, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011149

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0011149, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar alagamento do Córrego Raizal, Setor Tereza Hilario, em Araguaína/TO.

A senhora Cleideonice de Sousa Soares, residente na Rua das Flores, Setor Tereza Hilário, em Araguaína/TO, foi atendida na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 23.10.2023, relatando que na rua da sua casa não tem asfalto e próximo a ela existe o córrego Raizal e no período chuvoso alaga algumas casas e existe uma erosão chegando próximo a sua residência. Apresentou fotos e vídeos do local. Relatou ainda que procurou o Município e nada foi feito, pedindo a intervenção do Ministério Público.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína e a SEINFRA, solicitando vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas e informar quais medidas serão adotadas para sanar a ocorrência de alagamentos no local (eventos 2 e 3).

Após reiteração dos ofícios, eventos 10 e 11, o Município apresentou resposta satisfativa em 15.05.2024.

Conforme Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2024, foi realizada perícia *in loco*, no dia 21 de março de 2024 pela equipe Técnica da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) onde constataram que a rede de drenagem pluvial era insuficiente e se encontrava obstruída com diâmetros da tubulação insuficientes para vazão dos fluídos e o asfalto já não mais existia na Travessa das Flores, no trecho da Rua 5 até a Rua 07 e no final da Rua 07, fatores estes que auxiliaram na progressão do processo erosivo no local de fluxo das águas pluviais. Constatando a necessidade da estabilização do talude com serviços complexos de drenagem em caráter de urgência.

No dia seguinte a SEINFRA deu início aos serviços de recuperação da área erodida, a equipe da COMPDEC constatou que a Travessa das Flores já está com a pavimentação asfáltica concluída, e a erosão e o talude estabilizados (Relatório de Vistoria e memorial fotográfico – evento 7).

É o relatório.

O Engenheiro Civil e Fiscal de Obras Ygor Mitchel Soares Canuto, registrado sob CREA nº 320.102/D-TO, representando a Prefeitura Municipal de Araguaína, afirmou que a R. das Flores se encontra em bom estado de conservação e oferece condições adequadas para a circulação de veículos e que os reparos recentemente realizados e o funcionamento eficiente do sistema de escoamento de água contribuíram para a melhoria das condições da via (Anexo III – 4.1 Relatório de Fiscalização – evento 7).

A residência da Sra. Cleideonice e moradores da Travessa das Flores e Rua 07, estão com as edificações seguras e fora da área de risco, conforme Laudo Técnico assinado pela Perita da Defesa Civil Municipal e

Secretário da Defesa Civil Municipal (Anexo II – evento 7).

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3703/2024**

Procedimento: 2024.0002138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 28 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002138, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades nas licitações para transportes escolares, que estariam ocorrendo desde 2021, através de alterações de rotas e contratações de veículos, no Município de Santa Fé;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002138 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002138.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades nas licitações para transportes escolares, que estariam ocorrendo desde 2021, através de alterações de rotas e contratações de veículos, no Município de Santa Fé.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Designo audiência administrativa com Prefeito do Município de Santa Fé e com Secretário Municipal de Educação de Santa Fé, em data a ser designada de acordo com disponibilidade de pauta da Promotoria.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3700/2024**

Procedimento: 2024.0007773

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar periodicamente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução n.º 277/2023/CNMP);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções à unidade prisional de Araguatins/TO (Cadeia Pública), conforme preconiza a Resolução nº 277/2023/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na sede das Promotorias de Justiças de Araguatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao chefe da Cadeia Pública de Araguatins/TO, na pessoa do senhor Diretor, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias informe:

1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto;

1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual;

1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena;

1.4) a existência de trabalho interno, das rotinas aplicadas (banho de sol, estudo, alimentação), mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição;

1.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos;

1.6) o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) sobre a estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontando sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) Sobre os critérios de separação da população prisional, com atenção ao gênero, natureza do delito e

indicativos de liderança de grupos faccionados;

1.8) Sobre os protocolos de ingressos de visitas, incluindo os procedimentos de revista, existência e funcionamento de aparelhos de raios X e body scanner;

1.9) outros aspectos que entender relevantes e que demandem intervenção ministerial; e

2) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 277/2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais.;

4) pelo sistema “Integrar-e”, efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

## Anexos

[Anexo I - Resoluo-277-de-2023.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9edc0b9ceafbdda09665dbfe16141e7d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9edc0b9ceafbdda09665dbfe16141e7d)

MD5: 9edc0b9ceafbdda09665dbfe16141e7d

Araguatins, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3693/2024**

Procedimento: 2023.0012337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da Notícia de Fato n.º 2023.0012337, aportou nessa Promotoria de Justiça representação anônima oriunda da Ouvidoria deste *Parquet* noticiando eventual dano ao patrimônio público tendo em vista que servidores não cumpriram a carga horária, sendo afirmando que o fato já teria sido enviado para a Ouvidoria do HGP e da SESAU por várias vezes, porém, não teria sido tomada qualquer providência;

CONSIDERANDO que foi oficiado (evento 3) ao HGP para que fossem prestadas informações sobre o noticiado, mas não houve qualquer resposta.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público pela ausência ao local de trabalho, assim como pela percepção de diárias supostamente indevidas sem a efetiva prestação de serviços durante viagens.

1. Investigados: Servidores do Hospital Geral de Palmas e eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. requirite-se da Diretoria do HGP: a) informações sobre como é feito o controle de frequência e presença na unidade dos servidores e se há estudo para implantação de ponto eletrônico ou biometria na unidade; b)

informações e esclarecimentos sobre os fatos referidos na notícia (remeter cópia evento 1) sobre servidores do Setor de Portarias, informando o número de diárias recebido pela Coordenadora de tal setor, e se o Setor de Portarias é, de fato, mal avaliado pelo Setor de Qualidade do HGP.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3696/2024**

Procedimento: 2024.0007746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação das Políticas Públicas do Estado do Tocantins na defesa e garantias dos direitos da pessoa com deficiência, nas áreas da assistência social, educação, trabalho, cidadania e justiça, cultura, lazer e esporte, entre outros, bem como a criação do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência em consonância com os objetivos da Lei nº 13.146/2015 e das demais normas vigentes, relativas ao seu interesse.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados à pessoa com deficiência, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.853/1989.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 - Oficie-se à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, requisitando as seguintes informações, com urgência: a) a existência de diagnóstico pormenorizado das pessoas com deficiência, com a indicação do quantitativo da população por área geográfica; b) as políticas estaduais sociais básicas de defesa e garantias de direitos da pessoa com deficiência destinada a acessibilidade, educação, saúde, habitação, assistência social, transporte, esporte, cultura, lazer e profissionalização; c) os programas que contribuem para a inclusão social das pessoas com deficiência; d) programas específicos de apoio e atenção às famílias para garantir a primazia do atendimento das pessoas com deficiência; e) a aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência; f) os planos e programas nos segmentos da Administração para garantir os direitos da pessoa com deficiência; g) o planejamento e a execução de ações públicas voltadas para o segmento, mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração e a inclusão da pessoa com deficiência; h) planejamento orçamentário estadual (PPA, LDO e LOA), garantindo a execução dos planos e programas para a pessoa com deficiência; i) as medidas adotadas pelo Estado para garantir o cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência; j) se a Gerência de Promoção dos Direitos e Garantias da Pessoa com Deficiência, possui espaço físico e adequado ao seu funcionamento, recursos materiais e financeiros, apoio técnico e administrativo, de forma a garantir o pleno exercício de suas atividades e finalidades e k) juntada da documentação pertinente;

3.2 - Oficie-se à Casa Civil, para prestar esclarecimentos sobre a criação do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, inclusive se houve ou não a aprovação do projeto de lei (e qual o número) e, caso negativo, em que fase se encontra, com a juntada da documentação

pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3695/2024**

Procedimento: 2024.0007745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação da Política Nacional na defesa dos direitos e garantias das pessoas LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, pelo Estado do Tocantins, bem como a criação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras e do Fundo Estadual das pessoas LGBTQIA+ e aplicação dos recursos em consonância com o Art. 3º, inciso IV, da CF/88, Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e das demais normas vigentes, relativas aos seus interesses.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, requisitando as seguintes informações, com urgência: a) a existência de diagnóstico pormenorizado das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, com a indicação do quantitativo da população por área geográfica; b) as políticas estaduais sociais básicas de defesa e garantias de direitos das pessoas LGBTQIA+, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais destas; c) intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e a defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+; d) programas específicos de apoio e atenção de acolhimento a pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou recém-abandonadas pela família; e) a criação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual das Pessoas LGBTQIA+; f) os planos e programas nos segmentos da Administração para garantir os seus direitos, promovendo a realização de campanhas, estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+; g) o planejamento e a execução de ações públicas voltadas para o segmento, mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais que objetivem a integração e a inclusão; h) planejamento orçamentário estadual (PPA, LDO e LOA), garantindo a execução dos planos e programas; i) as medidas adotadas pelo Estado para garantir o cumprimento dos direitos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras; e j) juntada da documentação pertinente;

3.2 - Oficie-se à Casa Civil, para prestar esclarecimentos sobre a criação do Conselho Estadual e Fundo Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, inclusive se houve ou não a aprovação do projeto de lei (e qual o número) e, caso negativo, em que fase se encontra, com a juntada da documentação pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001220

Trata-se do procedimento administrativo nº 3547/2024, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Cibele dos Santos Wanzeler, relatando que aguarda por um procedimento cirúrgico, contudo não foi agendado e com isso necessita da devolução de seus exames entregues à secretaria da saúde.

Ao compulsar os autos, foi identificado que a parte não juntou os documentos necessários para a apuração dos fatos. Assim, no intuito de solicitar o envio da documentação à parte, foi realizado contato telefônico, porém restou infrutífero.

Destarte, foi enviado ofício solicitando que a parte entrasse em contato com a promotoria, a fim de receber as orientações sobre a documentação necessária à instrução do feito. Mas, mesmo tendo sido entregue via WhatsApp, conforme registro de entrega acostado no evento 23, a parte quedou-se inerte.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007103

Trata-se de notícia de fato nº 2024.0007103, registrada anonimamente via canal de Ouvidoria, relatando que no CAPS II não serão ofertados atendimentos em julho/2024, embora foi informado que a unidade estará aberta.

Cabe ressaltar que o denunciante não juntou aos autos, documentos que comprovem os fatos alegados.

No intuito de dar andamento ao procedimento, foi publicado edital no evento 4, notificando o responsável pela denúncia anônima, para que complemente o procedimento com elementos capazes de comprovar as alegações, porém, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3694/2024**

Procedimento: 2024.0007740

O Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 20ª Promotoria de Justiça da Capital no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei 8.069/90, aponta que, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.185/2015, considera-se *bullying* “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, realizado sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”;

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 5º, do referido Diploma Legal, é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, da referida Lei, as escolas públicas e privadas da Educação Básica tem obrigação de incluir em seu projeto político pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*;

CONSIDERANDO a lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o *bullying* é apenas uma das formas de violência que ocorre no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a importância de se promover a cultura da paz nas escolas para propiciar aos discentes uma educação de qualidade, além de condições para o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Projeto Político Pedagógico é instrumento de referência para as ações da escola;

CONSIDERANDO que a 10ª Promotoria de Justiça e 20ª Promotoria de Justiça da Capital, frequentemente vem tratando de questões que envolvem violência em ambiente escolar, situação que culminou no projeto “Caminhos para a prevenção”, que consiste na capacitação dos profissionais da rede de educação municipal e estadual para implementação de melhores práticas de prevenção à violência em ambiente escolar, mediação

de conflitos e enfrentamento da violência no ambiente estudantil.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar a implementação do projeto “Caminhos para a Proteção”, com as adoções de providências destinadas combater a prática de atos infracionais, promoção de paz e respeito no ambiente escolar na rede municipal de ensino de Palmas e rede estadual de ensino do Tocantins, sem prejuízo de outras cabíveis:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Designo as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
3. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
4. Junte-se aos autos deste, os documentos já existentes na Notícia de Fato nº 2020.2804 (extrair informações acerca do tema em tela).

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO**

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

[assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3603/2024**

Procedimento: 2024.0002112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Auto de Infração AUT-E/931152- 2024, autuada pelo NATURATINS, contra Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins, por lançar resíduos líquidos, a céu aberto, em desacordo com exigências em leis e regulamentos, Chácara Bom Sossego, Taquari - Palmas.

CONSIDERANDO que, solicitada, à Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK/Ambiental enviou Relatório, prestando esclarecimentos acerca do fato, alegando que no ponto da obstrução havia um acúmulo de resíduos compostos por buchas de cabelo, sacolas plásticas e areia;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade dos fatos, se o problema foi solucionado e quais consequências foram causadas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

### RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0002112;
1. Investigado(s): BRK Ambiental/Saneatins;
1. Objeto: Apurar possível extravasamento de esgoto a céu aberto, em desacordo com exigências em leis e regulamentos, na Chácara Bom Sossego, Taquari, em Palmas-TO.
1. Fundamentação Legal: Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9605/98;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Solicite ao Coordenador do CAOMA a designação de Técnicos para realizar vistoria urgente no local a fim de averiguar a ocorrência e a extensão do dano ambiental, com posterior encaminhamento de Relatório com o fito de subsidiar a atuação dessa 24ª Promotoria de Justiça no caso;

d. Reitere-se o Ofício nº 094/2024 – 24ªPJCap à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários - DEMAG, Palmas -TO.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3692/2024

Procedimento: 2024.0007727

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no

qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente M.R.S., diagnosticado com diabetes Mellitus, tipo 1, necessita do medicamento insulina Lantus Solostar 100 UI/MI, solução injetável (caneta) para uso contínuo. No entanto, o referido medicamento não está disponível na Assistência Farmacêutica do Estado e Município de Palmas e não há previsão para a sua disponibilização, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento insulina Lantus Solostar 100 UI/MI, solução injetável (caneta) para uso contínuo, pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas ao usuário do SUS – M.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

[assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006546

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006546.

Denúncia Ouvidoria n. 07010688206202463

A 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006546, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2024.0006546 instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas, noticiando que um suposto funcionário de uma empresa Modesto e Modesto construtora está chamando mulheres menores de idade e maiores de idade de “gostosa”, fato ocorrido na cidade de Presidente Kennedy-TO.

Na referida denúncia anônima, não há identificação das vítimas, dos autores, data e horário do acontecimento e nenhum outro dado que possa auxiliar a 1ª Promotoria de Justiça buscar informações complementares para apurar possível crime de importunação sexual. A única informação crível, é que se trata de um pedreiro da construtora Modesto e Modesto, porém, dentro de uma construtora há inúmeros pedreiros.

Diante das poucas informações, o Ministério Público fica impossibilitado de proceder a uma investigação, preliminar que fosse, para desenvolver a apuração dos fatos dentro da razoabilidade, considerando o ínfimo indício de autoria e materialidade, o que já prejudica a instrução da investigação adequada, a qual se instaurada no presente momento, violaria direitos e garantias fundamentais, pois para se chegar ao autor teriam que ser inquiridos todos os funcionários da empresa, bem como para se chegar a vítima teria que se fazer indagações a todas as mulheres que passaram pelas obras da empresa, situação que traria demasiado esforço da máquina estatal, desprezando a observância do princípio da eficiência.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que na denúncia anônima não há informações precisas quanto a autoria e vítima dos fatos, nem quanto a materialidade (com narrativa precisa para se chegar aos núcleos de algum tipo penal), de forma que se torna impossibilitada qualquer outra intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.

5/2018, que em seu art. 5º, IV (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou P.IC ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP:

*SÚMULA N.003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).*

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ADRIANO ZIZZA ROMERO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

[assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008596

Processo: 2021.0008596

Assunto: Acompanhar o processo de implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU- 192) no Município de Guaraí/TO.

Interessado: Conselho Comunitário de Segurança e Defesa Social do Município de Guaraí.

Área de Atuação: Saúde Pública.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da representação encaminhada pelo Conselho Comunitário de Segurança e Defesa Social do Município de Guaraí, expondo a necessidade da implantação de uma unidade do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em razão do grande número de ocorrências de acidentes de trânsito com vítimas, nesta cidade e região (evento 1).

Segue transcrição de trecho da representação apresentada nesta Promotoria de Justiça:

“Trata-se da inexistência de atendimento móvel de urgência neste município, o que vem inviabilizando um socorro de qualidade às vítimas de traumas diversos provocados por acidentes de trânsito e outras ocorrências envolvendo armas brancas e armas de fogo (...)” (anexo 1, evento 1).

Expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre a deficiência apontada e quanto ao atendimento pré-hospitalar móvel obrigatório no município de Guaraí-TO.

Em resposta, o ente municipal informou o quanto segue:

*“Conforme se verifica dos documentos anexados à presente resposta à diligência, foi encaminhada Proposta nº 126192, em 02 de julho de 2021, via Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde – SAIPS, pelo Município de Guaraí/TO, em que houve a solicitação de liberação de unidades móveis para expansão de frota do serviço SAMU 192, incluindo diversos municípios abrangidos, foi apresentada a seguinte justificativa:*

*‘O Município de Guaraí não dispõe de serviço de urgência e emergência, porém possui uma rede de atenção básica fortalecida com cobertura de 100% da Estratégia Saúde da Família. No Município há uma alta prevalência e incidência de 2,7% de acidente automobilístico/mês e na maioria com gravidade. Logo, em atenção ao alto índice de acidentes de trânsito nota-se a necessidade de implantar o serviço móvel de urgência e emergência a fim de ampliar a oferta do serviço de saúde ao usuário SUS. A Rede de Urgência e Emergência constitui um importante componente da assistência à saúde. O Aumento do número de acidentes, da violência urbana e insuficiente estruturação da rede são fatores que têm contribuído para a sobrecarga desses serviços disponibilizados para o atendimento da população. O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel estará*

*vinculado a Central de Regulação Médica de Urgência (CRMU) de Araguaína que dará cobertura ao Município de Guaraí de forma regulada e controlada por meio de comunicação prévia, atendendo as situações clínicas,*

*cirúrgicas, psiquiátricas e traumáticas. A Central de Regulação do SAMU permitirá que se estabeleça uma porta aberta de comunicação do público com o Sistema de Saúde, que deve*

*ter o pedido de socorro acolhido, priorizado e atendido no menor intervalo de tempo possível, no local mais adequado à resolução do problema de saúde. Os serviços de atendimento pré-hospitalares devem ser estruturados, na perspectiva de melhorar e qualificar o atendimento às urgências, natureza traumática e clínica, por meio do envio de ambulâncias de suporte básico e avançado de vida (UTI Móveis) com equipes de saúde, pode contribuir para diminuir significativamente o índice de mortes precoces. Guaraí possui uma população de 23.200 mil habitantes (IBGE 2010) o que não inviabiliza a implantação do SAMU 192, uma vez que é uma cidade polo, considerada como microrregião do Estado do Tocantins. Referência para 23 (vinte e três) municípios, localizada às margens da BR 153 e 235 e TO 336 e 431 com grande fluxo de veículos. Diante do exposto faz-se necessário a readequação rede física da UPA 24h (porte I), proposta 11295.419000/1130-03, habilitada através da Portaria GM/MS*

*nº 1.580 de 01/08/2013 para Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192. A UPA 24h ainda está em construção, portanto ainda não foi utilizada para nenhuma finalidade.'*

*Nesse sentido, foram necessárias diversas adequações solicitadas pela SAIPS, conforme se verifica do documento anexo. Dentre as adequações à proposta, houve questões relativas ao: a) Detalhamento Técnico justificando a necessidade do município em questão passar a integrar o SAMU 192 Regional, b) Pedido para anexar o Documento da CIB aprovando o Detalhamento Técnico; c) Pedido para anexar o Termo de Compromisso do Gestor do município onde será implantada a base descentralizada de forma a garantir a infraestrutura mínima necessária para abrigo, alimentação, conforto das equipes e estacionamento coberto da(s) ambulância(s); d) Pedido para anexar o Termo de Compromisso do Gestor do município garantindo que os recursos financeiros de custeio destinado ao SAMU 192 sejam exclusivamente aplicados para capacitação e educação permanente, manutenção das equipes efetivamente implantadas, reformas, insumos, manutenção de equipamentos e das Unidades Móveis; e) Pedido para anexar o Ofício do Coordenador da Central de Regulação às Urgências (SAMU) que aceita regular a nova base descentralizada.*

*Ademais, conforme as declarações em anexo, houve o comparecimento do Sr. Wellington de Sousa Silva – Secretário da Saúde do Município de Guaraí/TO e a Sra. Maria José Neres da Silva – Técnica do Planejamento, estiveram no dia 16 de setembro de 2021, na Secretaria de Estado da Saúde/Diretoria de Atenção Primária/Gerência de Monitoramento e Avaliação de Atenção Primária e Gerência de Urgência e Emergência, onde na oportunidade receberam assessoria técnica sobre assuntos relacionados à Atenção Primária à Saúde; e, discutido também sobre possíveis ações para solucionar a fragilidade na Rede de Urgência e Emergência no Município de Guaraí/TO.*

*Consequente, na data de 06 de outubro de 2021, foi expedido Ofício/SEMUS/Nº414/2021 pelo Secretário*

*Municipal de Saúde do Município de Guaraí/TO ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, com fito de solicitar capacitação em urgência e emergência para Atenção Básica para os servidores para realizar devidamente o acolhimento e o atendimento nas respectivas situações.*

*Contudo, na data de 04 de novembro de 2011, foi aprovada a respectiva proposta, considerando que foi apresentado pelo Município de Guaraí/TO os documentos exigidos nas Portarias de Consolidação 3 e 6 de 28 de setembro de 2017, necessários para expansão do serviço de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.*

*O parecer de mérito favorável exarado pela SAIPS foi para a expansão de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico do SAMU 192 no Município de Guaraí/TO, pertencente à Central de Regulação das Urgências SAMU 192 Regional Araguaína/TO.*

*Diante todo o acima exposto, resta demonstrado, através das providências já tomadas pelo Município de Guaraí/TO com atendimento às exigências legais estampadas na Portaria Ministerial nº 2.840/2002, bem como as deliberações aqui apontadas que buscam a implementação e melhoria dos serviços de atendimento pré-hospitalar com a expansão da frota de atendimento móvel de urgência consubstanciadas no encaminhamento e aprovação da proposta nº 126192 ao SAIPS, que o Município não tem eivado esforços de resolução da demanda ora diligenciada.*

*Corroborando com isso, seguem as documentações pertinentes a atender à diligência Ministério Público Estadual, as quais estão acostadas nos anexos desta resposta”.*

Na diligência expedida no evento 8, foram solicitadas informações sobre a implementação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) ou a previsão estimada para a implantação da unidade de atendimento pré-hospitalar e quais as pendências e entraves eventualmente existentes para a solução da demanda.

Em resposta, a prefeita do Município de Guaraí-TO informou o que segue:

*“(…) na data de 04 de novembro de 2021, foi aprovada a respectiva proposta, considerando que foi apresentado pelo Município de Guaraí/TO os documentos exigidos nas Portarias de Consolidação 3 e 6 de 28 de setembro de 2017, necessários para expansão do serviço de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência. O parecer de mérito favorável exarado pela SAIPS foi para a expansão de 01 (uma) Unidade de*

*Suporte Básico do SAMU 192 no Município de Guaraí/TO, pertencente à Central de Regulação das Urgências SAMU 192 Regional Araguaína/TO.*

*Através das providências já tomadas pelo Município de Guaraí/TO, com atendimento às exigências legais estampadas na Portaria Ministerial nº 2.840/2002, bem como as deliberações aqui apontadas que buscam a implementação e melhoria dos serviços de atendimento pré-hospitalar com a expansão da frota de atendimento móvel de urgência consubstanciadas no encaminhamento e aprovação da proposta nº 126192 ao SAIPS, no intento de solucionar a fragilidade na Rede de Urgência e Emergência nesta urbe”.*

No evento 28, foram colhidas as declarações do Senhor Edivaldo Batista do Nascimento, motorista da ambulância do Hospital Regional de Guaraí-TO, que relatou o seguinte:

*“Que é servidor público estadual concursado no cargo de motorista, exercendo sua função conduzindo a ambulância do Hospital Regional de Guaraí desde 1994. Que quando ocorre um acidente na região tem o costume de ir até o local sozinho, sem o acompanhamento de um profissional da área da saúde, capacitado para prestar os primeiros socorros, que muitas vezes ele coloca a pessoa na ambulância com o auxílio de alguma pessoa que esteja no local ou da Polícia Militar. O Declarante informou que nos cursos de capacitação realizado para condutores de ambulância é orientado a ir até o local acompanhado por um profissional da saúde. Que o serviço social entra em contato com os motorista para ir até o local, que ele pede para um profissional da saúde ir com ele, contudo nem sempre é atendido, pois alegam que “não podem sair do interior do hospital”. O declarante informou que não é capacitado para prestar os primeiros socorros e tem receio de que veja o ocorrer algum óbito ou alguma piora clínica com a pessoa acidentada. O Declarante também comunicou que “direto a PM chama eles para prestarem socorro na BR”, pois no município não dispõe de bombeiros e nem de SAMU”.*

Com isso, foi expedido um ofício para a direção do Hospital de Guaraí, solicitando informações sobre o teor das declarações do motorista de ambulância, o Senhor Edivaldo Batista do Nascimento.

Em resposta ao ofício, a Diretora Geral do HRG respondeu que:

*“(…) em nossa cidade não dispõe do serviço SAMU. Sendo assim, mesmo não sendo obrigação de nenhum servidor desta unidade fazer salvamento ou resgate, alguns se dispõem apesar dos riscos a buscar pacientes que necessitam de ajuda, visando resguardar a vida em primeiro lugar (...).”*

No evento 62, foram requisitadas à Prefeita do Município de Guaraí-TO informações atualizadas sobre o início das atividades do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, pois havia previsão de inauguração para o dia 15/06/2024.

Como resposta ao ofício, foi informado que a base do SAMU local havia sido concluída e entrou em pleno funcionamento na data de 28/06/2024.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade acompanhar e impulsionar o Poder Público local a implantar uma unidade do Sistema de Atendimento Móvel de Saúde (SAMU) no município de Guaraí/TO, considerando o grande número de acidentes de trânsito e também acidentes domésticos, cujas vítimas vinham sendo transportadas de forma inadequada até o Pronto Socorro do Hospital Regional de Guaraí, ora em viaturas da Polícia Militar, ora em ambulâncias de UBS ou do próprio hospital e ainda por particulares, em caso de impossibilidade ou negativa de agentes públicos não treinados para dispensar os primeiros socorros às vítimas.

Inicialmente, vale salientar que o direito à saúde é assegurado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. E, em nossa Constituição, foi assegurado, novamente, esse direito a todos. É o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Está incluída, assim, dentre outras garantias constitucionais, a assistência prestada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Todavia, em Guaraí e região, a falta desta assistência vinha acarretando vários problemas, tais como atrasos na prestação de primeiros socorros e falta de auxílio profissional no transporte de pacientes, fazendo com que as pessoas que precisassem desse tipo de atendimento tivessem que buscar alternativas impróprias e inadequadas, correndo riscos de agravos a sua saúde.

No evento 62, foram requisitadas novas informações sobre o início das atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sobrevivendo resposta no sentido de que, finalmente, a unidade de saúde fora concluída e a equipe de profissionais devidamente treinada, sendo que a inauguração ocorreu no dia 28 de junho de 2024 (Evento 65).

Assim, solucionada a demanda pela via extrajudicial, determino o arquivamento deste Procedimento Administrativo, conforme disposto no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ, autor da representação inicial e o Município de Guaraí acerca desta decisão de arquivamento.

Publique-se no órgão oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3697/2024**

Procedimento: 2024.0002000

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002000
Data da Instauração: 04/07/2024
Data prevista para finalização: 04/10/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

ONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002000, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através de emendas parlamentares dos deputados estaduais

do Tocantins Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes; denúncias correlatas nos eventos 11,13 e 14.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a suposta irregularidade em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requirite-se ao Município de Gurupi/TO, para que comprove documentalmente a aplicação dos recursos provenientes das emendas parlamentares dos deputados estaduais Gutierrez Torquato e Eduardo Fortes, que foram destinadas ao evento copa do craque;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3698/2024**

Procedimento: 2024.0002006

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação de empresa de estrutura de show pela Secretaria de Cultura do Município de Gurupi/TO, com desvio de dinheiro público
Representante: representação anônima
Representados: Secretaria de Cultura do Município de Gurupi/TO, Nova Locações de Estrutura e Comunicação LTDA, Maninho Show- Show's e eventos
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002006
Data da Instauração: 26/05/2024
Data prevista para finalização: 26/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002006 noticiando supostas irregularidades na

contratação de empresa de estrutura de show pela Secretaria de Cultura do Município de Gurupi/TO, com desvio de dinheiro público.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no aumento salarial de servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se as empresas Nova Locações de Estrutura e Comunicação LTDA e Maninho Show- Show's e Eventos para se manifestem, no prazo de 15 dias, a respeito do teor da denúncia;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0006350

Autos sob o nº 2024.0006350

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 07/06/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0006350, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Município de Lagoa do Tocantins.

Nos termos da Lei Federal n. 11.350 /2006, a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo, sendo vedada a contratação temporária, salvo para casos de combate a surtos endêmicos, na forma da lei. Contratação ilegal sem processo seletivo, Improbidade administrativa.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste

procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per sí*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser

incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0006350.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º<sup>1</sup>, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

<sup>1</sup>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0401/2024**

Procedimento: 2023.0008545

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de relatório de vistoria realizada no Hospital Regional de Pedro Afonso/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 06 de junho de 2023, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física e dados cadastrais;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre o cumprimento das recomendações expedidas pelo órgão fiscalizador;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral do Hospital Regional de Pedro Afonso, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como interessado/investigado o Estado do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1- Oficie-se à Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que sejam prestadas as informações cabíveis quanto a adoção de providências para sanar todas as irregularidades constatadas pelo CRM (*vide* item 10 do relatório em epígrafe) e, caso ainda não tenham sido sanadas, seja apontado o prazo necessário para regularização de todas as questões, no prazo de 10(dez) dias;
- 2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

4- Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0398/2024**

Procedimento: 2022.0005963

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público, a suposta alteração de documentos publicados no diário oficial do município, com o intuito de fraudar concorrência dos procedimentos licitatórios realizados pelo município de Pedro Afonso

CONSIDERANDO que o representante juntou *prints* de edições do Diário Oficial do Município de Pedro Afonso, que apresentam indícios de que, após a publicação de diários oficiais, foram realizadas alterações nos documentos publicados pelo Município de Pedro Afonso que podem caracterizar fraude a certames públicos;

CONSIDERANDO que, posteriormente, sobreveio nova representação anônima, em que o noticiante aduz supostas irregularidades na divulgação de avisos de licitações no Diário Oficial do Município de Pedro Afonso, a fim de privilegiarem determinadas pessoas jurídicas, sendo os autos anexados ao já existente;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos noticiados podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa, com previsão expressa, ao menos, no inciso V do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa: “*frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública, face a suposta alteração de documentos públicos, em especial, avisos de licitações, após a publicação no diário oficial, pelo Município de Pedro Afonso, com investigados a serem apurados, promovendo a coleta de informações e demais diligências para a propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Oficie-se o Município de Pedro Afonso para que informe o servidor responsável pela publicação de diários oficiais deste ente e indique o nome do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Cumpra-se as determinações exaradas no evento 26 dos autos;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 5) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 05 de fevereiro de 2024.

**ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO**

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

[assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007030

### DECISÃO

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar a prática de improbidade administrativa imputada ao servidor público Armando Barreira Parente.

Segundo consta da '*denúncia*' agregada no evento 01, o investigado é porteiro do Hospital Regional de Porto Nacional/TO e estaria realizando atividades não atinentes à função em pleno expediente, qual seja abordar pacientes nas enfermarias para oferecer serviços visando a obtenção de seguro DPVAT.

Neste caso, foi '*denunciado*' que Armando agiria mediante acordo com "*Edmilson*", que atuaria na área de "*Assessoria e Cobrança do Seguro DPVAT*".

Compulsando os autos, observa-se que, após a intervenção do Ministério Público, a direção do nosocômio chegou a realizar uma reunião com o investigado, mas ele negou a prática da conduta (evento 07).

Como resultado dessa reunião, foi expedida uma Advertência Disciplinar contra Armando.

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Apesar da gravidade dos fatos, haure-se dos autos que a denúncia aportou no Ministério Público desprovida de provas substanciais. Não obstante, restou comprovado que Armando Parente foi formalmente advertido pela direção do Hospital de Referência de Porto Nacional (TO) sobre as consequências do comportamento acoimado de ilegalidade.

Neste contexto, a advertência parece ser suficiente para prevenir futuros comportamentos violadores da legalidade.

Releva notar, pois, que da '*denúncia*' não despontam informações concretas para justificar a manutenção da presente investigação, notadamente porque a completa identificação de "*Edmilson*" e dos pacientes supostamente abordados por Armando não foi declinada pelo(a) denunciante, tampouco as datas e os horários em que as condutas foram praticadas.

Diante disso, e considerando que a identidade do(a) autor(a) da denúncia também jaz no anonimato, sendo impossível notificá-lo(a) para apresentar dados complementares, não resta alternativa senão promover o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Contudo, ressalto que o caso poderá ser reaberto se surgirem informações que justifiquem essa medida.

Notifique-se o servidor investigado e a direção do hospital acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO.

Caso não haja recurso em sentido contrário, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, proceda-se o definitivo arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006660

### **DECISÃO**

Este procedimento foi instaurado para apurar a suposta utilização indevida de veículos públicos por secretários do Município de Porto Nacional (TO). Entretanto, haure-se do evento 03 a informação de que já existe investigação idêntica em trâmite nesta Promotoria de Justiça, sendo que no bojo do procedimento foi expedida recomendação visando regularizar a situação aparentemente ilegal.

Diante disso, não há alternativa senão promover o arquivamento da presente notícia de fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõe:

*Art. 5º: A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II. O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.*

Destarte, determino seja publicada cópia desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPTO) e, além disso, seja extraída cópia do documento agregado no evento 01 para imediata juntada aos autos do inquérito mencionado no evento 03.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0011186

Em análise às informações prestadas no evento 14, verifica-se que o Município de Araguanã-TO anexa informações incompletas, deixando de esclarecer a qualificação técnica do pai do atual prefeito e ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura.

Diante disso, reitere-se o expediente com a finalidade de solicitar o envio dos documentos que comprovem a aptidão do Secretário Municipal de Infraestrutura para o exercício do cargo.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 90 dias, em consonância com o que dispõe o art.21 §2º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0004902

Considerando que o Município de Araguaã-TO, não remeteu as informações acerca das medidas implementadas sugeridas na Recomendação Ministerial, determino a reiteração do expediente anexo no evento 2.

Renove-se o procedimento administrativo por mais 01 ano, em consonância com o disposto no art.26 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2023.0002547

a) notifique-se o Conselho Tutelar para que, no prazo de 10 dias, encaminhe relatório atualizado, informando se os adolescentes continuam em situação de risco, como também verifique como estão nas escolas em que estudam.

b) Notifique-se o CRAS - Assistência Social e a Secretaria de Saúde do município, encaminhar relatório atualizado do caso, informando se os adolescentes estão comparecendo aos atendimentos psicológicos.

c) Notifique-se a direção da Escola Estadual Eurico Mota, para que informe se a adolescente A. A. de M. tem comparecido a unidade escolar.

Renove-se o procedimento administrativo por mais 01 ano, em consonância com o disposto no art.26 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/07/2024 às 18:50:21

SIGN: ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ed1613e12bd41fc67000abcb2a8c448ce4ac0ce6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS